



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006040824

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPACI

Assunto: Recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do Colégio Estadual Manoel Lino de Carvalho

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 767/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Manoel Lino de Carvalho** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 2010 Esquina, com Rua 2015, S/N, Bairro Novo Horizonte - Crixás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Estadual Manoel Lino de Carvalho** obteve o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e o ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB Nº 822 de 15/12/16, com vigência de até 31/12/2020.

A escola deixou de ministrar educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa por falta de demanda.

A estrutura do colégio foi reformada em sua totalidade, onde suas dependências foram equipadas e climatizadas, possui acessibilidade a PCD em toda a unidade. Possui 07 salas de aula, sala de direção, secretaria, biblioteca, coordenação, professores, AEE e inclusão, laboratório de informática, cozinha e despensa, 02 banheiros para funcionários, 02 banheiros para alunos, galpão coberto, pátio de recreação descoberto, quadra coberta com 02 vestiários.

Conta com biblioteca em espaço próprio e acervo de 1.877 exemplares entre literários e de pesquisas.

Das 07 turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por sala, sendo acatado o que reza o art. 34 da Lei Complementar 26/1998.

O Alvará da Vigilância Sanitária estava válido até 31/12/2020.

Não possui o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, enviaram o protocolo e a solicitação de vistoria mas ainda não receberam visita.

Dados estatísticos: Dos 525 alunos matriculados, 415 foram aprovados, 106 transferidos e 04 evadidos.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 33 professores, 12 ministram fora da sua área de formação e 07 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua licenciatura.
2. O art. 59 § único, I do Regimento Escolar cita a História da Cultura Afro-brasileira e Indígena mas não possui projeto.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Manoel Lino de Carvalho**, localizado na Rua 2010 Esq. com Rua 2015, S/N, Bairro Novo Horizonte - Crixás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferência.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 05 dias do mês de março de 2021.

Gláucia Maria Teodoro Reis

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA TEODORO REIS, Conselheiro (a)**, em 05/03/2021, às 09:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017224362** e o código CRC **A5D01B38**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006040824



SEI 000017224362